

O Acesso à Justiça e a Defensoria Pública – breves notas sobre a evolução institucional

Davi Eduardo Depiné Filho¹

Sumário: 1 – Introdução; 2 – A institucionalização do serviço público; 3 – O cenário pós-CF/88; 3.1 – Destinatários do serviço; 3.2 – Demanda alcançável; 4 – As emendas constitucionais de reforço; 5 – Conclusão; Referências bibliográficas.

1. Introdução

A figura do tripé processual é a que mais comumente ilustra o funcionamento do sistema de justiça e lhe confere uma presunção de potencial equilíbrio na busca de soluções adequadas aos conflitos submetidos ao Poder Judiciário.

A igualdade entre as partes e a imparcialidade do magistrado formam o terreno em que se assenta a credibilidade da própria função jurisdicional do Estado. Confia-se na justiça, pois ela não parte de conceitos preconcebidos, não diferencia pobres e ricos, influentes e inexpressivos. Seja na esfera criminal, seja na esfera cível, a decisão judicial impõe-se pela sua isenção.

¹ Defensor Público do Estado de São Paulo. Mestre em Direito Processual Penal pela USP. Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. Defensor Público-Geral do Estado (biênio 2016-2018).

Tal premissa, no entanto, para além do plano teórico, apresenta-se frágil quando sopesada com a realidade social brasileira. Segundo dados do IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, em 2014 o país ainda possuía cerca de 8 milhões e 200 mil pessoas na condição de indigência ou pobreza extrema e 26 milhões de pessoas pobres, com renda suficiente para tão somente adquirir a alimentação mínima necessária para a sobrevivência.² Nessa perspectiva, em que a obtenção de recursos para a alimentação cotidiana é o foco quase exclusivo do indivíduo, sequer se cogita da justiça enquanto um serviço público acessível, salvo quando esse ingresso ocorre de forma passiva, via de regra pelo acesso involuntário à justiça criminal.

Como destaca Boaventura de Souza Santos, em referência ao basilar estudo feito por Mauro Cappeletti e Bryant Garth,³ um dos obstáculos ao acesso à justiça é de ordem socioeconômica, com diversas ramificações, que compreendem desde o conhecimento acerca da possibilidade de utilização do serviço estatal à distância física, em especial nas grandes metrópoles, onde o serviço é dispensado.⁴

2. A institucionalização do serviço público

A prestação de assistência judiciária gratuita no país remonta às Ordenações Filipinas e mesmo após a proclamação da República continuou figurando não como um dever estatal, mas como uma atividade honorífica, gratuita, a ser prestada de forma compulsória pelos

2 <http://www.ipeadata.gov.br> (acesso em: 10/07/2016).

3 *Acesso à Justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

4 “Em primeiro lugar, os cidadãos de menores recursos tendem a conhecer pior os seus direitos e, portanto, a ter mais dificuldades em reconhecer um problema que os afecta como sendo um problema jurídico. (...) Em segundo lugar, mesmo reconhecendo o problema como jurídico, como violação de um direito, é necessário que a pessoa se disponha a interpor a acção. (...) Em terceiro e último lugar, verifica-se que o reconhecimento do problema como problema jurídico e o desejo de recorrer aos tribunais para o resolver não são suficientes para que a iniciativa seja de facto tomada. Quanto mais baixo é o extrato socioeconómico do cidadão menos provável é que conheça advogado ou que tenha amigos que conheçam advogados, menos provável é que saiba onde, como e quando contactar o advogado e maior é a distância geográfica entre o lugar onde vive ou trabalha e a zona da cidade onde se encontram os escritórios de advocacia e os tribunais.” SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice. O social e o político na pós-modernidade*. 7. ed. Porto: Edições Afrontamento, 1994, p. 148-149.

advogados.⁵ Muito embora a obrigatoriedade de implementação desse serviço na estrutura governamental tenha surgido pela primeira vez com a Constituição de 1934,⁶ muitos Estados e a própria União não implementaram, durante longo período, organismos destinados à realização da atividade.

No Estado de São Paulo, o primeiro serviço estatal voltado à prestação de assistência judiciária foi instituído em 1935,⁷ substituído em 1947 pela Procuradoria de Assistência Judiciária, criada através do Decreto-Lei nº 17.330, de 27 de junho de 1947, dentro da estrutura da Procuradoria Geral do Estado.⁸

Com o advento da Constituição Federal de 1988, incorporou-se o panorama traçado por Cappelletti e Garth, isto é, um mecanismo de acesso à justiça não restrito às demandas individuais e às soluções judiciais de conflitos, incluindo-se no bojo das garantias fundamentais do indivíduo a *assistência jurídica integral e gratuita*, e simultaneamente institucionalizando a Defensoria Pública como instrumento de efetivação, enquanto ente estatal, daquela prerrogativa de cidadania.

Nessa perspectiva, o dever do Estado adquire maior complexidade, mas também maior efetividade. Para além da provocação do Poder Judiciário ou do exercício da defesa junto a essa esfera, cumpre ao Estado assegurar aos indivíduos tidos como necessitados os instrumentos necessários ao conhecimento de seus direitos e as mais variadas formas para sua proteção e efetivação, transcendendo a resposta judicial. Soluções extrajudiciais, atendimento multidisciplinar, tutela de interesses coletivos e difusos, educação em direitos, fomento à participação social na construção de políticas públicas são derivações do direito fixado no

5 MORAES, Humberto Peña de; SILVA, José Fontanelle Teixeira da. *Assistência judiciária: sua gênese, sua história e a função protetiva do Estado*. 2. ed. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1984.

6 Art. 113, n° 32: A União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais e assegurando a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos.

7 Lei Estadual nº 2.497/1935.

8 MORAES, Humberto Peña de. SILVA, José Fontanelle Teixeira da. *Assistência judiciária...*, p. 91-93.

rtigo 5º, LXXIV e do instrumento previsto no artigo 134 da Constituição Federal.⁹

O modelo de assistência jurídica gratuita previsto pela Constituição Federal, de estruturação obrigatória pelo Poder Público, no entanto, não impede a existência de formas privadas de prestação do serviço (práticas jurídicas em faculdades de direito, advocacia *pro bono*), mas exige que o investimento estatal nessa seara se dê por intermédio da Defensoria Pública.

Essa é a dicção do artigo 4º, § 5º da Lei Complementar federal nº 80/94, alterada pela Lei Complementar nº 132/09¹⁰ e foi esse o entendimento cristalizado no julgamento da ADI 4163/SP pelo Supremo Tribunal Federal, relatado pelo Min. Cezar Peluso, de cujo voto se extrai:

“É dever constitucional do Estado oferecer assistência jurídica gratuita aos que não disponham de meios para contratação de advogado, tendo sido a Defensoria Pública eleita, pela Carta Magna, como **o único órgão estatal predestinado ao exercício ordinário dessa competência**. Daí, qualquer política pública que desvie pessoas ou verbas para outra entidade, com o mesmo objetivo, em prejuízo da Defensoria, insulta a Constituição da República. Não pode o Estado de São Paulo, sob o pálio de convênios firmados para responder a situações temporárias, furtar-se ao dever jurídico-constitucional de institucionalização plena e de respeito absoluto à autonomia da Defensoria Pública.”¹¹

9 Nesse sentido é o destaque feito por Tiago Fensterseifer, que aponta que “o acesso à justiça, a partir do novo marco constitucional estabelecido em 1988, não se confunde com acesso ao Poder Judiciário, de modo que a ‘assistência jurídica’ (e, portanto, não mais apenas ‘assistência judicial ou judiciária’) extrapola o espectro judicial para ampliar o âmbito de tutela de direitos das pessoas necessitadas, somando-se a essa salvaguarda diversas práticas de ordem extrajudicial, inclusive na seara da educação em direitos.” FENSTERSEIFER, Tiago. *Defensoria Pública, direitos fundamentais e ação civil pública: a tutela coletiva dos direitos fundamentais (liberais, sociais e ecológicos) dos indivíduos e grupos necessitados*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 35.

10 Art. 4º, § 5º. A assistência jurídica integral e gratuita custeada ou fornecida pelo Estado será exercida pela Defensoria Pública.

11 STF, ADI 4163/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 29/02/2012, DJe-040, p. 01/03/2013 (inteiro teor em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3451439>)

3. O cenário pós-CF/88

O modelo público,¹² eleito pelo constituinte de 1988 para o formato de prestação de assistência jurídica estatal, pressupõe a efetiva instalação da Defensoria Pública nas esferas federal e estadual, mediante a estrutura suficiente para o alcance da demanda por acesso à justiça. Contudo, à medida que a gama de serviços embutidos no conteúdo do direito preconizado pelo inciso LXXIV do artigo 5º da CF tornou-se mais complexa, a métrica da relação entre *capacidade de atendimento e demanda alcançável* também adquiriu um novo contorno.

Ao lado do texto constitucional, a legislação federal passou a refletir esse espectro ampliado do perfil institucional. Nesse sentido, a reforma da Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985), promovida pela Lei nº 11.448/2007, repercutiu o que a jurisprudência e diversas leis orgânicas das Defensorias Públicas Estaduais já contemplavam, prevendo expressamente a instituição como legitimada ativa para a propositura da ação civil pública, inclusive na defesa de direitos difusos.¹³

Mais recentemente, a Lei nº 13.300, de 23 de junho de 2016, previu a Defensoria Pública como legitimada para a propositura de mandado de injunção coletivo, *quando a tutela requerida for especialmente relevante para a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados*.¹⁴

Com o campo cada vez mais amplo do acesso à justiça, dois aspectos relevantes orbitam o balanceamento que deve nortear a atuação da Defensoria Pública.

12 Sobre o modelo público: CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso...*, p.39-43.

13 Em 07 de maio de 2015, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, julgou improcedente a ADI 3943, proposta pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público, que questionava a constitucionalidade da legitimidade ativa da Defensoria Pública para o ajuizamento de ação civil pública envolvendo direitos difusos, afirmando, consoante o voto da Min. Cármen Lúcia, que “a inclusão taxativa da defesa dos direitos coletivos no rol de atribuições da Defensoria Pública é coerente com as novas tendências e crescentes demandas sociais de se garantir e ampliar os instrumentos de acesso à Justiça” (inteiro teor do acórdão: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9058261>).

14 Art. 12, IV, da Lei nº 13.300/16.

3.1. Destinatários do serviço

O primeiro deles diz respeito à não universalidade do serviço estatal de assistência jurídica gratuita, tendo em vista o teor do próprio dispositivo constitucional, que ao seu final tenta esclarecer a quem o direito se destina: *aos que comprovarem a insuficiência de recursos*.¹⁵

Esse recorte não foi regulamentado posteriormente à Constituição Federal, adotando-se, como regra, o raciocínio ainda previsto na Lei nº 1.060/1950, reiterado recentemente no novo Código de Processo Civil, que entende necessitado aquele que não pode arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios.

A defasagem dessa conceituação é evidente, uma vez que o dispositivo legal trata tão somente dos benefícios da justiça gratuita (isenção de custas e emolumentos) e da assistência *judiciária* (acompanhamento processual por profissional capacitado), que embora estejam abrangidos pela assistência jurídica integral, com ela não se confundem.

De outra senda, a legitimação da Defensoria Pública para o manejo processual de mecanismos de proteção de interesses coletivos e difusos torna impossível o estabelecimento de um critério rígido, considerando o alcance subjetivo ampliado desses mecanismos. O mesmo vale para a atuação desvinculada de demanda concreta, como ocorre na educação em direitos e em outras intervenções de caráter político previstas pela legislação de regência.

Também se sustenta a possibilidade de consideração da *vulnerabilidade social* ou da *necessidade organizacional*.¹⁶ Por esses conceitos, considerar-se-ia necessitado todo aquele que se encontrasse em uma posição de desvantagem, suficiente para acarretar um desequilíbrio na

15 Art. 5º, LXXIV, da CF: “LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”

16 Para Ada Pellegrini Grinover, consoante parecer apresentado no bojo da ADI 3943, “existem os que são necessitados no plano econômico, mas também existem os necessitados do ponto de vista organizacional. Ou seja, todos aqueles que são socialmente vulneráveis: os consumidores, os usuários de serviços públicos, os usuários de planos de saúde, os que queiram implementar ou contestar políticas públicas, como as atinentes à saúde, à moradia, ao saneamento básico, ao meio ambiente etc.” (íntegra disponível em http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/542_ADI3943_pareceradapellegrini.pdf, acesso em 10/07/2016)

relação processual ou em um contexto social, incluindo-se, portanto, categorias ou grupos demográficos que sofrem maior dificuldade para a efetivação ou proteção de seus direitos. É o caso de grupos socialmente vulneráveis ou de minorias que não contam com igualdade de direitos – como mulheres em situação de violência doméstica ou sexual, população em situação de rua, público LGBT, cidadãos vítimas de racismo ou xenofobia, pessoas com deficiência, entre outros.

Tal construção, muito embora traga a vantagem de uma conceitualização aberta, permitindo uma análise diante de cada contexto, também enseja a dificuldade de visualizar, de forma objetiva, o foco de atuação institucional.

Na prática, no entanto, esse tema desperta intensos debates, especialmente em relação às demandas individuais. A referência ao teto de 3 (três) salários mínimos adquiriu, com o passar do tempo, característica de norma consuetudinária, tendo algumas Defensorias Públicas, como a do Estado de São Paulo, regulamentado a questão por ato interno.¹⁷

Cumprida à Defensoria Pública clareza sobre quem é o seu usuário, mas também é direito do potencial usuário saber, previamente, se poderá ou não ser atendido pela instituição. Nesse sentido, a fixação de critérios objetivos, desde que possam ser excepcionados caso a caso, permite um balizamento mais adequado ao serviço público, que, dada a sua capilaridade e necessária impessoalidade, exige a observância de parâmetros que evitem distorções e relativismos excessivos.

3.2. Demanda alcançável

O segundo aspecto a ser observado diz respeito à *demanda reprimida*. Como ressaltado inicialmente, um obstáculo que ainda permanece ao acesso à justiça afeta, sobremaneira, a parcela mais vulnerável

17 A Deliberação nº 89, de 08 de agosto de 2008, do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de São Paulo estabelece como parâmetro máximo de atendimento a renda mensal familiar de 03 (três) salários mínimos. Esse critério, no entanto, pode ser ampliado e excepcionado diante de condições de vulnerabilidades específicas, mediante a análise do caso concreto. Disponível em: <http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Conteudos/Materia/MateriaMostra.aspx?idItem=2485&cidModulo=5010>.

da população, que sequer tem ciência ou contato com os instrumentos postos à disposição para a proteção ou efetivação de seus direitos.

Nos grandes centros urbanos, essa dimensão invisível¹⁸ desponta, por mais contraditório que pareça, ainda mais evidente. As estruturas judiciárias estão distantes e assim também se localizam as instituições orbitárias, como o Ministério Público e a Defensoria Pública. E, como regra, quão mais pobre e populoso é determinado bairro ou comunidade, menor é a facilidade de acesso a serviços públicos tidos como essenciais.

À medida que o serviço de assistência jurídica vai sendo ampliado e capilarizado, ainda que de forma eventual, através de atendimentos móveis¹⁹ ou em espaços estranhos ao Poder Judiciário,²⁰ essa demanda invisível vem à tona, evidenciando a arquitetura insuficiente e inadequada da distribuição da justiça.

O dilema que surge envolve também a limitação do próprio Poder Judiciário, que não teria condições de absorver essa demanda caso os diques que a contém sejam rompidos. Por esse motivo, ao lado de um avanço da Defensoria à periferia dos grandes centros urbanos, deve acompanhá-la a ênfase na educação em direitos e, em especial, a possibilidade de fixação, na própria comunidade, de equipamentos de resolução de conflitos, de forma alternativa à resolução judicial, buscando romper a força gravitacional que exerce o Poder Judiciário.

18 Boaventura de Souza Santos ressalta outro aspecto dessa dimensão, ao qual denomina de *procura suprimida*. Segundo o autor, “é a procura daqueles cidadãos que têm consciência dos seus direitos, mas que se sentem totalmente impotentes para os reivindicar quando são violados. (...) Ficam totalmente desalentados sempre que entram no sistema judicial, sempre que contactam com as autoridades, que os esmagam pela sua linguagem esotérica, pela sua presença arrogante, pela sua maneira cerimonial de vestir, pelos seus edifícios esmagadores, pelas suas labirínticas secretarias etc. Esses cidadãos intimidados e impotentes são detentores de uma procura invisibilizada.” *Para uma revolução democrática da Justiça*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011, p. 37-38.

19 A Defensoria Pública do Estado de São Paulo, desde o ano de 2011, possui um veículo para a realização de atendimentos fora dos prédios institucionais, com toda estrutura necessária para a atuação dos Defensores Públicos e acolhimento dos usuários, realizando atividades aos finais de semana e, inclusive, no período noturno.

20 Desde a instalação da Defensoria Pública no Estado de São Paulo firmou-se parceria entre a instituição e a Secretaria de Justiça do Estado para a atuação junto aos Centros de Integração da Cidadania, localizados na periferia da capital, sua região metropolitana e cidades do interior.

4. As emendas constitucionais de reforço

Originalmente, a Defensoria Pública surge com a Constituição Federal de 1988 já como instituição essencial à função jurisdicional do Estado e com o escopo ampliado diante da feição anterior desse serviço estatal.

Mas desprovida de autonomia administrativa e funcional, o exercício do mister institucional limitava-se à atuação do Poder Executivo, por vezes colidente com o interesse daquele que buscava o acesso à justiça, uma vez que a pretensão poderia se dirigir contra o próprio ente estatal.

Nesse contexto, no bojo da chamada “Reforma do Judiciário”, estabeleceu-se na Emenda Constitucional nº 45 de 2004 a prerrogativa de as Defensorias Públicas Estaduais não se submeterem, no exercício de suas atribuições e no desempenho das atividades administrativas necessárias ao seu adequado funcionamento, ao controle ou supervisão do Poder Executivo. Como afirma Julio Grostein, “esse caráter autônomo se justifica pela necessária isenção da instituição, que deve empreender esforços para atingir seus objetivos, ainda que em face do Poder Público”.²¹

Também por esse motivo, estabeleceu o constituinte reformador a iniciativa da proposta orçamentária pela própria instituição, permitindo maior liberdade na seleção das prioridades de atuação e indicação dos recursos financeiros necessários.

Por óbvio que tais autonomias não suprimem da instituição a necessária observância aos limites legais e aos órgãos e instrumentos de controle estabelecidos pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional. A previsão dessas garantias possui inequívoco viés instrumental, pois não se destinam à mera elevação do status orgânico-normativo da instituição, mas, sim, ao melhor cumprimento da função que lhe foi atribuída constitucionalmente.

A importância da autonomia da Defensoria Pública vem, inclusive, sendo reforçada por reiteradas manifestações da OEA – Organização dos Estados Americanos, que em quatro seguidas resoluções exorta os

21 GROSTEIN, Julio. Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de São Paulo: comentários à lei complementar estadual nº 988/06. São Paulo: Juspodivm, 2014, p. 31-32.

Estados membros a adotarem o modelo de Defensoria oficial, provido da indispensável autonomia para desempenho de seu mister.²²

Também no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a autonomia das Defensorias Públicas Estaduais ostenta amplo respaldo jurisprudencial, como se verifica através dos diversos precedentes da Corte que afirmam a inconstitucionalidade de leis estaduais que vinculam a Defensoria Pública a determinada Secretaria de Estado, tolhendo a garantia institucional estabelecida pela Constituição Federal.²³

Embora após um intervalo de oito anos, as Emendas Constitucionais nº 69/2012 e 74/2013 corrigiram a distorção existente entre as Defensorias Públicas Estaduais, cuja autonomia é reconhecida desde 2004, e as Defensorias Públicas do Distrito Federal e da União, uniformizando o tratamento institucional no âmbito da Constituição Federal.²⁴

Mais recentemente, importante reforço estruturante foi estabelecido com a Emenda Constitucional nº 80/2014, que alterou o Capítulo IV (Das Funções Essenciais à Justiça), do Título IV (Da Organização dos

22 AG/RES. 2656 (XLI-O/11), aprovada em 07/06/2011; AG/RES. 2714 (XLII-O/12), aprovada em 04/06/2012; AG/RES. 2801 (XLIII-O/13), aprovada em 05/06/2013; AG/RES. 2821 (XLIV-O/14), aprovada em 04/06/2014.

23 Nesse sentido, ADI 3569 / PE - Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 02/04/2007: “I. Ação direta de inconstitucionalidade: art. 2º, inciso IV, alínea c, da L. est. 12.755, de 22 de março de 2005, do Estado de Pernambuco, que estabelece a vinculação da Defensoria Pública Estadual à Secretaria de Justiça e Direitos Humanos: violação do art. 134, § 2º, da Constituição Federal, com a redação da EC 45/04: inconstitucionalidade declarada. 1. A EC 45/04 outorgou expressamente autonomia funcional e administrativa às defensorias públicas estaduais, além da iniciativa para a propositura de seus orçamentos (art. 134, § 2º): donde ser inconstitucional a norma local que estabelece a vinculação da Defensoria Pública à Secretaria de Estado. 2. A norma de autonomia inscrita no art. 134, § 2º, da Constituição Federal pela EC 45/04 é de eficácia plena e aplicabilidade imediata, dado ser a Defensoria Pública um instrumento de efetivação dos direitos humanos. II. Defensoria Pública: vinculação à Secretaria de Justiça, por força da LC est (PE) 20/98: revogação, dada a incompatibilidade com o novo texto constitucional 1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal - malgrado o dissenso do Relator - que a antinomia entre norma ordinária anterior e a Constituição superveniente se resolve em mera revogação da primeira, a cuja declaração não se presta a ação direta. 2. O mesmo raciocínio é aplicado quando, por força de emenda à Constituição, a lei ordinária ou complementar anterior se torna incompatível com o texto constitucional modificado: precedentes.”

24 A EC nº 74/2013 é objeto da ADI 5296, que questiona suposto vício de iniciativa. A liminar pleiteada, no entanto, foi negada em 18 de maio de 2016 pelo pleno do STF (nesse sentido: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=316898>).

Poderes), e acrescentou artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Além de norma programática estabelecendo a necessidade de integral instalação da Defensoria Pública nas unidades jurisdicionais no prazo de oito anos,²⁵ a norma constitucional passou a explicitar, a partir da Emenda 80/14, o foco ampliado de atuação institucional, abrangendo a promoção dos direitos humanos em caráter genérico e reforçando suas atribuições na defesa de interesses coletivos, concretizando, destarte, a visão contemporânea sobre o alcance do direito de acesso à justiça.²⁶

A referida emenda também estendeu à Defensoria Pública prerrogativas do Poder Judiciário, entre as quais a iniciativa de lei relativamente a temas envolvendo a própria estrutura administrativa e funcional, sedimentando, assim, o preceito da autonomia institucional e sua importância como instrumento de efetivação do regime democrático.²⁷

5. Conclusão

Nesse breve olhar retrospectivo sobre o direito de acesso à justiça e sobre a instituição à qual se atribuiu o papel de instrumentalização desse direito, constata-se que o surgimento da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, instituída pela Lei Complementar estadual nº 988,

25 Art. 98. O número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população.

§ 1º No prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observado o disposto no caput deste artigo.

§ 2º Durante o decurso do prazo previsto no § 1º deste artigo, a lotação dos defensores públicos ocorrerá, prioritariamente, atendendo as regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional.”

26 Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

27 Art. 134. § 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal.”(NR)

de 09 de janeiro de 2006, reflete com nitidez os avanços principiológicos, normativos e doutrinários em torno do tema.

A lei paulista, já repercutindo o alcance da autonomia institucional promovida dois anos antes pela Emenda Constitucional nº 45/04, foi referência para a atualização da lei orgânica nacional da Defensoria Pública, ocorrida através da Lei Complementar 132/2009. Diversos institutos contemplados pela legislação bandeirante, em especial o modelo de Ouvidoria, integrada por Ouvidor externo, foram assimilados como regra geral, assim como o rol ampliado de atribuições funcionais, conferindo maior concretude à ideia de *assistência jurídica integral*.

Essa evolução percebida a partir da LC 988/06, que além de incorporar também impulsionou diversos avanços, tem como origem e fonte a Procuradoria de Assistência Judiciária, antigo órgão da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, ambiente onde não apenas o exercício cotidiano do dever estatal de conferir acesso à justiça ocorria, mas onde se cultivava a busca por soluções mais adequadas aos dramas vivenciados pela população vulnerável.

Foi na Procuradoria de Assistência Judiciária, berço dos primeiros integrantes da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, que o estudo do direito à assistência jurídica enquanto serviço estatal robusteceu-se em território nacional. A nova roupagem adquirida através da Constituição Federal de 1988 e os aprimoramentos realizados desde então decorrem, em boa parte, do empenho de centenas de Procuradores do Estado que, ao longo de quase 60 anos, dedicaram suas vidas profissionais a serviço das pessoas socialmente excluídas ou desfavorecidas, efetivando o direito à igualdade no que toca à preservação dos direitos básicos de todo e qualquer cidadão.

A efetiva instrumentalização do direito de acesso à justiça ainda continua em marcha. A busca por mecanismos que permitam maior alcance de usuários, com dispêndio menor de recursos públicos, é um enorme desafio que envolve desde a utilização mais frequente de instrumentos alternativos de solução de conflitos, até a utilização de recursos tecnológicos que permitam aproximar o usuário do serviço público. Nessa trajetória de superação de obstáculos, a Defensoria Pública é um

instrumento fundamental, um direito que salvaguarda outros direitos, em busca de uma sociedade menos desigual e mais justa.

Referências bibliográficas

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. *Princípios Institucionais da Defensoria Pública*. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

FENSTERSEIFER, Tiago. *Defensoria Pública, direitos fundamentais e ação civil pública: a tutela coletiva dos direitos fundamentais (liberais, sociais e ecológicos) dos indivíduos e grupos necessitados*. São Paulo: Saraiva, 2015.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Parecer acerca da constitucionalidade da Lei nº 11.448/2007, que conferiu legitimidade à Defensoria Pública para a ação civil pública. In: <http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/542_ADI3943_pareceradapellegrini.pdf>, acesso em: 10/07/2016.

GROSTEIN, Julio. *Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de São Paulo: comentários à lei complementar estadual nº 988/06*. São Paulo: Juspodivm, 2014.

MORAES, Humberto Peña de; SILVA, José Fontanelle Teixeira da. *Assistência judiciária: sua gênese, sua história e a função protetiva do Estado*. 2. ed. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1984

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice. O social e o político na pós-modernidade*. 7. ed. Porto: Edições Afrontamento, 1994.

_____. *Para uma revolução democrática da Justiça*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

